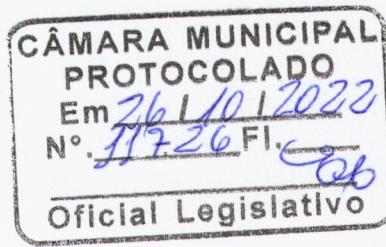




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS



Projeto De Lei 40 /2022



“Dispõe sobre a obrigatoriedade na criação, alimentação e atualização de páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares, instituições filantrópicas e demais instituições públicas ou privadas que tenham sede no Município de São Francisco de Assis e que percebam repasses de qualquer espécie de recursos federais, estaduais ou municipais e dá outras providências.”

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições que recebem e utilizam recursos públicos federais, estaduais ou municipais obrigadas a manter página eletrônica própria a rede mundial de computadores, constando dados de valores recebidos em relatórios de fácil entendimento nos moldes dos portais de transparência de órgãos públicos.

§ 1º- Não se Aplica esta lei a instituições que percebam recursos públicos oriundos, exclusivamente, de emendas impositivas de vereadores.

§ 2º - O acesso à página deve se dar por meio de atalho/ícone inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para os poderes públicos.

Art. 2º - Na página deverá constar a denominação social da entidade e o seu endereço, o CNPJ, a descrição do objeto social, a qualificação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS



completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no caput, a página deverá conter, de forma individualizada, menção em relatório e link para acesso dos arquivos na integralidade, de todos os termos de parceria, fomento, convênios e contratos com o poder público, especificando se federal, estadual ou municipal, indicando em item próprio o valor total dos repasses em dinheiro previsto para o(s) projeto(s), ações, e mais:

- I. os números do contrato ou do convênio e seu respectivos processos administrativos;
- II. eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação aos contratos ou convênios principais;
- III. data de publicação dos editais, dispensas, inexigibilidades, homologações e extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e demais informações exigidas por lei, com link de acesso ao documento na íntegra;
- IV. período de vigência do contrato ou convênio, discriminando eventuais prorrogações;
- V. valor global e preços unitários;
- VI. situação do contrato ou convênio (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);
- VII. relatório de execução física/financeira;
- VIII. demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos remanescentes;
- IX. relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF, ou CNPJ, data de pagamento e sua forma, valor e natureza;
- X. extrato bancário completo da conta destinada para receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio; a ser atualizado mensalmente enquanto da vigência e;
- XI. relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.

Art. 3º - As entidades de que trata esta lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes

“Doe Sangue, Doe Vida, Diga não as drogas” <http://www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br> –
fone /fax (55)3252-1288- rua 13 de janeiro, 535 – CEP 97610-000



*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS*



de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público a fim de possibilitar a efetiva fiscalização do poder público e de todo e qualquer cidadão.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá receber recursos públicos e poderá ter valores glosados e devolver aos cofres públicos os recursos recebidos e sem transparência da utilização.

Art. 5º As entidades mencionadas nesta lei devem enviar, anualmente, todas as informações da página eletrônica de transparência ao órgão que repassou recurso a câmara de vereadores do município e a conselho municipal existente com relação a atividade prestada e que tenha interesse na correlata fiscalização da utilização dos valores recebidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos da Lei orgânica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal, 26 de outubro de 2022.

Vereador Franklin Pereira
Bancada PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo permitir que o cidadão obtenha informações referentes aos repasses de recursos públicos e demais atos financeiros do poder público as instituições outras, sem a necessidade de apresentação de requerimentos oficiais. É notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados aos hospitais filantrópicos, às ONGs, OSCIPs e demais entidades sem fins lucrativos, como, por exemplo, as filantrópicas. Jornais de todo o país noticiam fraudes, desvio de verbas públicas, descumprimento de convênios e contratos e, ainda, a falta de prestação de contas ou deficiência na prestação de contas e falta de adequado controle dessas entidades.

Essa preocupação já transformou-se em diversos projetos que semelhantes a esse regulam a matéria em outros estados e municípios, também aflige-nos e, por isso, a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade referentes aos recursos recebidos por essas entidades, dos nomes daqueles que integram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos.

A transparência na gestão pública, disposta na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nada mais é do que a viabilização de maior participação da sociedade na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e nos valemos dessa fonte para preencher um vácuo da legislação. A Lei Complementar nº 101/2000 foi alterada, em 28 de maio de 2009, pela Lei Complementar nº 131, que previu a transparência na gestão pública, assegurada mediante incentivo à realização de audiências públicas, que possibilitam maior participação popular no processo de elaboração e discussão dos documentos mencionados. Exige, também, a nova Lei, que a disponibilização de informações da despesa pública, no momento de sua realização, ocorra em meios eletrônicos de acesso ao público, e que o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS



lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive quanto a recursos extraordinários, obedeçam ao dever da transparência.

A lei em questão desobriga instituições que recebam recursos oriundos, exclusivamente, de emendas impositivas, tendo em vista que estas instituições contempladas pelas emendas já têm que cumprir pré requisitos para poder receber tais recursos. Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a Lei Complementar nº 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência. Ante o exposto, e devido à importância da proposta, peço apoio à sua aprovação por meus pares.

Vereador Franklin Pereira
Bancada do PDT